



PROCESSO TC N.º 04073/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. Social dos Serv. Públicos do Município de Santa Luzia

Responsável: Francelino Cabral de Melo

Exercício: 2021

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01117/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia**, sob a responsabilidade do **Sr. Francelino Cabral de Melo**, referente ao exercício financeiro de **2021**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 04073/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04073/22 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia**, sob a responsabilidade do **Sr. Francelino Cabral de Melo**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010;
2. a receita arrecadada foi de R\$ 9.909.375,05
3. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 7.185.654,76;
4. o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 4.201.731,47, valor 190,14% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 1.448.151,48.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. Não há registros de receitas patrimoniais correspondentes à Remuneração de Recursos Próprios do RPPS (1.3.2.1.00.4.1) estas, por sua vez, foram classificadas erroneamente, apenas como Remuneração de Depósitos Bancários – Principal (1.3.2.1.00.1.1);
2. Registro incorreto da "Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – Principal", uma vez que o valor informado não corresponde ao resultado das aplicações no exercício;
3. Registro incorreto da CPSSS Patronal – Servidor Civil Ativo – Principal, uma vez que o valor de R\$ 4.343.155,90 foi contabilizado erroneamente como Compensação Financeira entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência (Cód. 1990031100);
4. Registro incorreto da Receita Intra-orçamentária, considerando que as multas e juros da contribuição patronal foram classificadas como Outras Receitas – Primárias – Principal (Cód. 1990991102);
5. Registro incorreto de empenhos em favor do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 175.088,53, referente às variações negativas das aplicações de recursos do Regime Próprio de Previdência;
6. Despesas administrativas do RPPS do ente ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, em desconformidade com o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/08;
7. Saldo de disponibilidades em 31/12/2021 insuficiente para custear as folhas de pagamento de benefícios no curto prazo, fato que inclusive foi objeto dos alertas nº 01774/21 e 3533/21;
8. Ausência de aplicação de recursos disponíveis no Mercado Financeiro, impossibilitando a geração de novos recursos para o Instituto, ocasionando ofensa ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial presente no art. 40 da CF/88;



PROCESSO TC N.º 04073/22

9. Inobservância ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/10, referente à aplicação em um mesmo fundo de investimento;
10. Necessidade de comprovação documental do enquadramento, em relação à Resolução CMN nº 3.922/10 e suas alterações, dos Fundos "Ações IBOV Index I" CNPJ 09.005.823/0001-84 e "BB Prev RF Ret Total" CNPJ 35.292.588/0001-89;
11. Não aprovação da Política de Investimentos no exercício anterior à sua implementação, descumprindo os art. 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
12. Saldo das disponibilidades registrado no Balanço Patrimonial, referente ao exercício anterior (R\$ 1.447.859,95), diverge do constatado nos extratos bancários (R\$ 1.448.151,38);
13. Ausência de registro, no Balanço Patrimonial, dos créditos do RPPS junto ao município decorrentes contribuições devidas e não repassadas;
14. O Balanço Patrimonial não possui registros de passivos de longo prazo (não circulante), onde deveriam estar registradas as provisões, descumprindo o art. 3º, §1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/18;
15. Foi constatada a existência, no Sistema SAGRES, do registro da contratação de serviços atuariais, Empresa: INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, bem como, de serviços de assessoria e consultoria jurídica com a empresa BRITO, FARIS e ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, valendo-se de inexigibilidade de licitação, contrariando, em tese, o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN-TC-00016/17;
16. Foi constatada contratação sem licitação com a empresa Raniere Leite Doia em valor superior ao limite de contratação por dispensa de licitação em função do valor;
17. Divergência entre o quantitativo de servidores ativos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia informado (fl. 1132) e o quantitativo constante no Sagres;
18. O Conselho Municipal de Previdência registrou menos reuniões no exercício financeiro do que o estabelecido na legislação local, constituindo inobservância ao art. 23 da Lei nº 414/2005;
19. O Conselho Municipal de Previdência de Santa Luzia não atendia aos requisitos de composição e nomeação previstos na legislação local;
20. Não envio da Nota Técnica Atuarial da avaliação do exercício de 2021 (data base 31/12/2020), descumprindo o art. 3º da Portaria MF nº 464/18;
21. Alíquota de contribuição dos segurados, referente ao custo normal, inferior ao limite mínimo previsto na EC nº 103/2019;
22. Não envio da demonstração de adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18;
23. Ausência de elaboração, até a data de envio da presente prestação de contas, da avaliação atuarial do exercício de 2022, com data-base em 31/12/2021, contrariando o art. 1º, I da Lei nº 9717/98;
24. Parcelas referentes aos acordos de parcelamento celebrados com o ente vencidas sem que haja evidências de que a gestão adotou alguma medida efetiva de cobrança com vistas ao recebimento;
25. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que possui CRP judicial, fato que, inclusive, foi objeto dos alertas nº 01774/21 e 03533/21.



PROCESSO TC N.º 04073/22

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00557/23, opinando pela **irregularidade das Contas** do Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, relativas ao exercício de 2021, Sr. Francelino Cabral de Melo; **aplicação da multa** prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Francelino Cabral de Melo, em face da transgressão de normas constitucionais e legais e **recomendação** à atual gestão do Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, no sentido de não repetir as falhas verificadas na presente Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se o apontamento de falhas que comprometeram o bom funcionamento do IPM e que podem acarretar prejuízos futuros, caso não sejam corrigidas pela atual gestão, senão vejamos:

- diversos registros contábeis incorretos, envolvendo as receitas do Instituto, como também, os créditos do RPPS junto ao município, decorrentes das contribuições devidas e não repassadas e não foram registradas as provisões no balanço patrimonial, descumprindo assim o art. 3º §1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/18;
- as despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2%, em desconformidade com o art. 15 da Portaria Ministerial 402/08;
- quanto à questão do saldo das disponibilidades que foi considerado insuficiente para custear as folhas de pagamento, verifica-se que essa falha partiu de uma projeção realizada pelo Corpo Técnico, porém, sem levar em conta a disponibilidade financeira e nem as receitas futuras oriundas do IPM, que vem se apresentando sempre numa situação crescente; Outro fato ligado às disponibilidades financeiras diz respeito ao registro incorreto do saldo anterior no balanço patrimonial dessas disponibilidades, a qual foi devidamente corrigida, conforme consta dos autos;
- foi constatado também falhas ligadas à política de investimentos, contrariando a Resolução CMN 3922/10;
- no que diz respeito às contratações de serviços contábeis e/ou jurídicos por inexigibilidade de licitação, entendo que para esses casos prevalece o caráter de CONFIABILIDADE e que a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo, sem uma solução definitiva;
- no que tange à contratação da empresa Raniere Leite Doia em valor superior ao limite de contratação por dispensa de licitação, verifiquei de acordo com o Decreto 9412/2018 que estabeleceu o limite de até R\$ 176.000,00, as despesas contratadas estavam acobertadas por esse Decreto;
- foi verificada realização de reuniões do conselho municipal de previdência em número inferior ao previsto no art. 23 da Lei 414/2005, como também, não foi atendido os requisitos de composição e nomeação previstos na legislação local;



PROCESSO TC N.º 04073/22

- deixaram de ser enviadas a nota técnica atuarial da avaliação do exercício de 2021 e a demonstração de adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/00; também foi apontado que a alíquota de contribuição dos segurados é inferior ao limite previsto na EC 103/2019 e ausência de elaboração da avaliação atuarial do exercício de 2022, com data-base em 31/12/2021, contrariando o art. 1º, I da Lei nº 9717/98;
- houve divergência entre o quantitativo de servidores do IPM e o registrado no SAGRES;
- o gestor não demonstrou que adotou medidas para cobrança dos acordos de parcelamento celebrados e, por fim, o IPM se encontrava em situação irregular no que dispõe ao Certificado de Regularidade Previdenciária, devido à inobservância de vários critérios estabelecidos na legislação federal;
- por último, gostaria de destacar que embora, o exercício em análise tenha apresentado todas essas falhas, o IPM de Santa Luzia tem demonstrado uma situação financeira sempre crescente, onde consta que no exercício de 2017, ano em que o gestor assumiu o Instituto Previdenciário, o saldo para o exercício seguinte era de **R\$ 55.681,69** e o registrado nesse exercício foi de **R\$ 4.201.731,47**, cabendo, no entanto, recomendação para que o atual gestor adote as providências necessárias para corrigir as falhas aqui destacadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Sr. Francelino Cabral de Melo, referente ao exercício financeiro de 2021;
- 2) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É o voto.

João Pessoa, 09 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 11:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO